



PROCESSO Nº : 184.926-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
64.970-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
203.293-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
64.971-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT  
GESTOR : VANDERLEI ANTONIO DE ABREU – PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 3.774/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ALEGAÇÕES FINAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.452/2025.

#### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Vanderlei Antônio de Abreu**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.452/2025<sup>1</sup>**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Vanderlei Antônio de Abreu**;

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 663833/2025.





b) pela manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05, MB04, NB02, OB02, OB99, OC19 e OC20;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **adote** medidas para garantir a fidedignidade e consistência dos dados informados nos sistemas de prestação de contas do TCE-MT, especialmente no tocante à apuração e declaração dos saldos de superávit financeiro por fonte/destinação de recursos;

c.3) **adote** procedimentos sistemáticos de conciliação entre os valores registrados na contabilidade e aqueles divulgados pelas fontes externas oficiais, de forma a assegurar a consistência e a confiabilidade das informações prestadas ao TCE-MT;

c.4) **envie** por meio do sistema APLIC, as demonstrações contábeis anuais devidamente assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público, visando assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.5) **aperfeiçoe** os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal;

c.6) **adote** imediatamente os procedimentos formais e periódicos de conciliação das contas patrimoniais, com especial atenção aos saldos do Ativo e do Passivo Financeiro, de forma a assegurar que apenas contas com atributo "F" componham tais grupos.

c.7) **promova** a certificação da correta parametrização do sistema contábil quanto à classificação pelo atributo F/P e a revisão da estrutura das demonstrações contábeis, de modo que as próximas demonstrações, relativas ao exercício de 2025, já sejam apresentadas de forma regular, garantindo a consistência e a fidedignidade das informações constantes da prestação de contas anual;

c.8) **adote**, a partir dos próximos exercícios, a estrutura e o conteúdo das Notas Explicativas em conformidade com as NBC T, com o MCASP e com as orientações da STN, de modo a assegurar a completude, clareza e uniformidade das informações apresentadas;

c.9) **aprofunde** a verificação da metodologia de previsão e das ações de arrecadação adotadas pelo Município;

c.10) **realize** um planejamento orçamentário mais preciso e do monitoramento contínuo da execução, visando minimizar discrepâncias e seus impactos na realização dos investimentos programados;

c.11) **aprimore** o planejamento e programação da despesa, de modo a alinhar a dotação autorizada à real capacidade de execução, evitando distorções que comprometam a eficiência e a transparência na gestão orçamentária;

c.12) **aperfeiçoe** no planejamento e programação das despesas correntes, buscando maior alinhamento entre previsão orçamentária e execução efetiva;





**c.13)** **continue** monitorando a evolução das despesas e da arrecadação, especialmente frente ao novo modelo de cálculo adotado para os exercícios seguintes;

**c.14)** **faça** um monitoramento contínuo, a fim de prevenir eventual restrição fiscal futura, considerando que a extração do percentual implicaria vedações constitucionais à realização de operações de crédito e exigiria a adoção de mecanismos de ajuste fiscal;

**c.15)** **realize** diagnóstico municipal e por escola (quantitativo + qualitativo), com consolidação dos dados oficiais e escuta das equipes, gerando relatórios diagnósticos por escola;

**c.16)** **elabore** mapa de causas e Plano de Ação (12-24 meses), com prioridades, responsáveis, prazos e fontes orçamentárias;

**c.17)** **pactue** metas intermediárias e instituir painel público de acompanhamento, com monitoramento periódico dos resultados e revisões semestrais do plano;

**c.18)** **deflagre** imediatamente um plano sazonal de prevenção e resposta para o período seco, com monitoramento diário dos alertas do INPE /Queimadas, protocolos de queima controlada e brigadas operando com metas de tempo de resposta;

**c.19)** **estruture** planos de manejo integrado do fogo;

**c.20)** **realize** fiscalização dirigida em áreas reincidentes, articulada a campanhas educativas junto a produtores e comunidades;

**c.21)** **implemente** painel público com série mensal de focos e indicadores (focos por 1.000 km<sup>2</sup>, reincidência por polígono e tempo detecção/resposta), de modo a transformar o alerta de 2024 em ações concretas e contínuas de prevenção;

**c.22)** **elabore** estudo técnico para a constituição de brigadas de incêndio;

**c.23)** **alimente** o SISFOGO (Sistema Nacional de Informações sobre Fogo) com dados atualizados;

**c.24)** **busque** apoio técnico e financeiro para ações preventivas e educativas contínuas;

**c.25)** **observe** os indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde elencados nas fls. 17 a19 do presente Parecer Ministerial;

**c.26)** **crie** um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige;

**c.27)** **adote** providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

**c.28)** **adote** procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis;

**c.29)** **encaminhe** tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição;

**c.30)** **adote** medidas para o desenvolvimento de um plano de ação voltado à melhoria do índice de Transparência Pública;

**c.31)** **adote** providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;





**c.32) elabore**, disponibilize e mantenha atualizada, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal.

**d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que **determine** à Contadoria Municipal para que, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam** integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o responsável Sr. Vanderlei Antônio de Abreu – Ordenador de Despesa<sup>2</sup> foi intimado para apresentação de suas alegações finais, juntando a sua manifestação no Doc. Digital nº 668226/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades **AA04, CB03, CB05, MB04, NB02, OB02, OB99, OC19 e OC20**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**<sup>3</sup>, o responsável Sr. Vanderlei Antônio de Abreu – Ordenador de Despesa teceu suas considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº

2 Doc. Digital nº 665863/2025.

3 Doc. Digital nº 668226/2025.





660678/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 663833/2025) sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior e pugnando para que os apontamentos fossem considerados sanados e que fosse emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar a gestora que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º<sup>4</sup> e 71, I<sup>5</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria<sup>6</sup>.

9. **Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

10. Quanto à irregularidade AA04, vale ressaltar, em outras palavras, que não há discricionariedade do gestor em aplicar ou não a integralidade dos recursos do

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

<sup>5</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

<sup>6</sup> Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





FUNDEB. Ademais, é importante anotar que o valor não empregado pela gestão, na ordem de R\$ 50.574,39, foi ponderado no momento da valoração do mérito da conta de governo no Parecer nº 3.452/2025, não merecendo reparo, portanto, a manifestação ministerial.

11. Quanto às irregularidades CB03, CB05 e MB04, o gestor manifestou em conjunto, alegando que as irregularidades contábeis não devem ser atribuídas ao Prefeito, pela ausência de nexo causal. Na qualidade de gestor máximo, o Prefeito Municipal tem o dever de fiscalizar, supervisionar e gerenciar a aplicação dos recursos públicos, o que gera a sua responsabilidade independentemente da natureza da irregularidade cometida, não devendo prosperar as suas alegações quanto à ausência de nexo causal.

12. Ainda quanto às falhas técnicas, faz-se necessário destacar que é inescapável a aferição da responsabilização do Ordenador de Despesa, a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, haja vista que na qualidade de autoridade política gestora, àquele era exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, não só mediante o fiel cumprimento dos deveres, de natureza governamental e administrativa, ínsitos ao exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal, como também através da fiscalização dos atos daqueles que exercem cargos e funções próprias ligados à administração municipal.

13. Ressalta-se que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal trazem a obrigatoriedade, pelo detentor do poder decisório do Poder Executivo, de encaminhar as suas contas ao Poder Executivo da União para análise e consolidação, o que reforça a responsabilidade do Ordenador de Despesa de acompanhar com cautela a elaboração da escrituração das contas públicas e dos demonstrativos contábeis, obedecendo as normas de contabilidade pública (art. 51, da LRF), o que não ocorreu no presente caso diante da manutenção das irregularidades CB03, CB05 e MB04.

14. À vista disso, entende-se necessária a responsabilização do Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, detentor do poder decisório da Prefeitura Municipal de Porto dos





---

Gaúchos/MT, uma vez que não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e conformidade dos registros contábeis (negligência).

15. No que tange à irregularidade NB02 houve o reconhecimento da irregularidade pela defesa e não é possível o afastamento da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo diante das falhas no índice de transparência, pois isto demonstra grave descoordenação administrativa que é atribuível ao Chefe do Poder Executivo ao não exigir e adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada. Além disso, a correção posterior ao apontamento não faz desaparecer a irregularidade que deve ser mantida no mínimo para que o TCE/MT exerça a função pedagógica.

16. Por fim, quanto às irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99, não é possível pretender o afastamento sob a justificativa de ausência de previsão legal para inclusão de dotação específica para as despesas com o tema “Combate à Violência Contra a Mulher”. Os recursos financeiros que possuem os entes federados devem ser utilizados para o sucesso das políticas públicas e, diferente do que alegado pela defesa, a previsão para tanto existe e a imposição está prevista na Decisão Normativa nº 10/2024 - PP/TCE/MT, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 188.610-0/2024 (o processo digital mencionado poderá ser encontrado no site <[www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)>, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas e Nota Recomendatória).

17. Com efeito, destaca-se que na manifestação anterior houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo responsável e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

18. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de**





**Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.452/2025.**

19. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT**<sup>7</sup>, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

### **3. CONCLUSÃO**

20. Diante do exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.452/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderlei Antônio de Abreu**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

